



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Nº 2935 -
Suplemento



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Pres.
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - Pres.
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Valdevez Castelo Branco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Pres.
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - Pres.
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdevez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - Pres.
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

Parecer das Comissões

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROCESSO Nº: 00367/2019

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: José Wilson Siqueira Campos – Governador de 01/01 a 04/04/2014 ; Sandoval Lobo Cardoso – Governador de 04/04 a 31/12/2014

RELATOR: Deputado AMÉLIO CAYRES

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor José Wilson Siqueira Campos – Governador (01/01 a 04/04/2014) e Senhor Sandoval Lobo Cardoso – Governador (04/04 a 31/12/2014), conforme art. 19, XIV, da Constituição Estadual c/c art. 46, II, “h”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 149-GABPR, de 25 de abril de 2019, dirigido ao Presidente desta Casa, comunica que o Pleno, em Sessão Especial, emitiu Parecer Prévio sobre a prestação de Contas do Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2014.

O ofício comunicando a análise das contas do Governador foi realizado via Sistema de Comunicação Processual (Sicop), no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (Cadun), em 26/04/2019.

Informa, ainda, que o inteiro teor do relatório, voto e decisão, bem como dos autos do Processo nº 3.171/2015, pode ser acessado no sítio eletrônico do TCE.

As presentes contas englobam dois períodos de gestão, de 01/01 a 04/04/2014, momento em que o Senhor José Wilson Siqueira Campos esteve à frente do Governo, e de 04/04 a 31/12/2014, período em que foi Governador o Senhor Sandoval Lobo Cardoso.

Nos autos consta o encaminhamento da prestação de contas do Governador dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Presidente do TCE, em 31 de março de 2015.

O TCE institui Comissão Técnica para análise das contas por meio de portaria, que exarou o Relatório Técnico nº 01/2016, expondo os principais aspectos relativos à execução do orçamento público estadual, bem como a situação contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e o atendimento aos limites constitucionais e legais estabelecidos.

As informações que foram analisadas contemplam dados da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como dos Poderes

Legislativo e Judiciário e Ministério Público.

Mas o parecer prévio do relator se limitou às contas prestadas pelo Governador do Estado, pois aquelas atinentes aos demais Poderes e Ministério Público não são objeto de pareceres prévios individuais, mas efetivamente julgadas pelo TCE, em consonância com a decisão do STF ao deferir medida cautelar no âmbito da ADI nº 2.238-5/DF.

O Corpo Especial de Auditores-Corea, através do Parecer nº 811/2016, e o Ministério Público de Contas, pelo Requerimento nº 38/2016, manifestaram-se pela citação dos responsáveis para defender-se dos apontamentos elencados pela Comissão Técnica no Relatório nº 01/2016.

Foram citados o Senhor José Wilson Siqueira Campos – Governador (01/01 a 04/04/2014), Sandoval Lobo Cardoso – Governador (04/04 a 31/12/2014), Marcelo Olímpio Carneiro Tavares – Secretário da Fazenda (01/01 a 17/11/2014), Joaquim Carlos Parente Júnior – Secretário da Fazenda (17/11 a 31/12/2014), Ana Ferreira Alves Martins – Superintendente do Departamento de Gestão Contábil e Ricardo Eustáquio de Souza – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado no exercício de 2014.

Cumprindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, os interessados José Wilson Siqueira Campos, Sandoval Lobo Cardoso, Marcelo Olímpio Carneiro Tavares, Joaquim Carlos Parente Júnior e Ricardo Eustáquio de Souza protocolaram cumprimento de diligência por meio, respectivamente, dos expedientes nºs 9.399/2016, em 13/07/2016; 9.642/2016, em 22/07/2016; 9.641/2016, em 22/07/2016; 10.985/2016, em 19/08/2016; 9.040/2016, em 30/06/2016; e 11.223/2016, em 23/08/2016.

Ato contínuo à apresentação de defesa, a Comissão Técnica manifestou-se conclusivamente acerca dos argumentos apresentados pelos responsáveis, através do Relatório de Análise de Defesa nº 103/2016, acatando parcialmente os argumentos e documentos apresentados pelos citados.

Após o Relatório de Análise de Defesa emitido pela Comissão de análise das contas, o Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva manifestou-se por meio do Parecer nº 2.005/2016, no qual apresentou o parecer técnico destacando os principais resultados da análise do planejamento governamental, da situação orçamentária, financeira e patrimonial, dos limites de aplicação em educação e saúde e da gestão fiscal do Poder Executivo do Estado em 31/12/2014; sugeriu, que por ocasião da emissão do parecer prévio, sejam emitidas recomendações.

Os membros do Corpo Especial de Auditores-Corea concluiu pela aprovação das contas, considerando a legitimidade presumida dos documentos e informações constantes do processo e que os anexos apresentados atendem aos princípios da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Ministério Público de Contas, respeitando a individualização das gestões, manifesta-se pela aprovação das contas do Senhor José Wilson Siqueira Campos, tendo em vista o curto período à frente do Poder Executivo Estadual, bem como o fato do encargo de atendimento dos índices e limites legais e constitucionais, e pela rejeição das do Senhor Sandoval Lobo Cardoso por várias impropriedades apontadas, que são de extrema relevância para o contexto das contas públicas, bem como em razão da necessária observância dos princípios legais e constitucionais que tratam da gestão fiscal responsável e, ainda, quanto ao cumprimento de limites legais e constitucionais.

Após, o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade

de Aguiar, apresenta Relatório e Parecer Prévio nº 156/2018, embasado nos elementos apresentados no Relatório Técnico nº 01/2016, nas alegações de defesa, bem como no Relatório Técnico de Análise de Defesa nº 103/2016.

Do relatório, voto e decisão apresentados pelo Conselheiro -Relator destaco os seguintes pontos:

1. No ano de 2014, a estrutura administrativa do Poder Executivo era composta por 25 unidades da Administração Direta e 26 Fundos Especiais; e em relação à Administração Indireta constavam 14 autarquias e 4 fundações;

2. No exercício de 2014, não foram enviadas a esta Casa a revisão do PPA, a LDO e a LOA, descumprindo-se a Lei Complementar nº 78/2012;

3. As metas de resultado primário fixadas entre 2014 e 2016, conforme demonstrado no Anexo IV da LDO para 2014 (metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores), demonstram que o Governo do Estado estabeleceu metas de resultados primários negativos de 2014 a 2015 e positivos em 2016, indicando a necessidade de o Estado recorrer a financiamentos para implementação dos programas de governo estabelecidos nos instrumentos de planejamento;

4. O Resultado Nominal compreende o saldo da dívida fiscal líquida de 31 de dezembro de 2014, deduzida a dívida fiscal líquida de 31 de dezembro de 2013. Verificou-se neste período o resultado nominal de R\$ 618.726.408,29 (seiscentos e dezoito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), valor que se encontra dentro da meta fixada para o exercício de 2014;

5. O Tribunal de Contas vem recomendando o cumprimento do disposto no art. 45 da LC nº 101/00 – LRF, que exige o envio de informações pelo Executivo ao Legislativo acerca dos projetos em andamento, de forma que **nas leis orçamentárias sejam incluídos novos projetos somente após aqueles em andamento terem sido atendidos**, objetivando garantir recursos orçamentários para os projetos já em andamento;

6. É recomendável ter expresso no próprio texto da Lei Orçamentária ou em seus anexos o montante estimado da Receita Corrente Líquida, parâmetro utilizado para verificação de vários limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, para melhor demonstração de transparência;

7. O Poder Executivo estava autorizado a efetuar, por decreto, as transposições, remanejamentos e transferências de créditos orçamentários, conforme o art. 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o disposto no art. 167, incisos VI e VII, da CF/88;

8. A receita tributária, segunda principal fonte do Estado, com 30,73% da receita total, alcançou uma arrecadação bruta de R\$ 2.465.111.005,35 (dois bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões, cento e onze mil, cinco reais e trinta e cinco centavos), superando a previsão atualizada, conforme o comparativo da receita prevista com a realizada;

9. Os registros na conta Operações de Crédito evidenciaram as receitas decorrentes de empréstimos obtidos junto às entidades estatais ou particulares internas ou externas, cujo valor arrecadado foi de R\$ 413.430.722,54 (quatrocentos e treze milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e vinte e dois

reais e cinquenta e quatro centavos);

10. Embora quantificada a **estimativa da renúncia** de receita para 2014 nos instrumentos de planejamento, **não há como se mensurar qual o valor efetivado no exercício, em razão da ausência de registros contábeis** quanto a esse aspecto;

11. Na execução da despesa do exercício de 2014, a realização de despesas de exercícios anteriores atingiu 7,70% do total das despesas empenhadas, dando causa à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, impactando a execução orçamentária do exercício e prejudicando o alcance de metas;

12. A análise comparativa da evolução da realização das despesas do Estado evidencia um pequeno **aumento dos gastos com investimentos** em relação à despesa total, vez que, enquanto em 2011 referidos gastos representavam 13,31% **da despesa total, em 2014 representaram 15,85%** do total da despesa orçamentária;

13. Do total das despesas de 2014 comparado aos gastos de 2013, por Função de Governo, a que mais consumiu recursos foi a Função Administração, ficando na ordem de 1,53 bilhão; Saúde 1,43 bilhão; Educação 1,05 bilhão; e Transportes 679 milhões;

14. O Igeprev, no exercício de 2014, possuía 8.854 beneficiários, entre aposentados e pensionistas, oriundos de todos os Poderes e instituições do Estado, totalizando uma despesa de R\$ 380.729.394,83 (trezentos e oitenta milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos);

15. A execução das despesas no programa Previdência de Inativos e Pensionistas do Estado representa 97,85% dos recursos aplicados na Função Previdência;

16. O Fundo Financeiro do RPPS apresenta um resultado previdenciário superavitário de R\$ 815.849.106,92 (oitocentos e quinze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos), uma vez que as receitas previdenciárias somaram R\$ 1.204.940.612,73 (um bilhão, duzentos e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e doze reais e setenta e três centavos) e as despesas previdenciárias R\$ 389.091.505,81 (trezentos e oitenta e nove milhões, noventa e um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos);

17. O Fundo Previdenciário evidencia uma receita arrecadada de R\$ 33.919.138,02 (trinta e três milhões, novecentos e dezenove mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos), valor igual ao resultado previdenciário, tendo em vista que não houve execução de despesas no exercício de 2014;

18. Quanto às **despesas previdenciárias, os dados evidenciam um acréscimo de 32,82% entre 2013 e 2014**, sendo que, mesmo assim, houve um aumento do resultado previdenciário (diferença entre receitas e despesas previdenciárias), que, em **2013, foi superavitário em R\$ 472,43 milhões e, em 2014, atingiu um superávit de R\$ 815,84 milhões**, o qual decorre principalmente do acréscimo das receitas patrimoniais;

19. Analisando a **receita e a despesa previdenciárias entre o período de 2011 a 2014**, apura-se que **houve um acrés-**

cimo de 105,07% no valor das despesas e de 75,10% no valor das receitas, sendo consideradas para fins de confronto em 2014 apenas as receitas e despesas previdenciárias vinculadas ao Fundo Financeiro do RPPS;

20. No exercício em análise, as receitas de contribuições totalizaram R\$ 276.548.528,06 (duzentos e setenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), enquanto as despesas alcançaram o montante de R\$ 389.091.505,81 (trezentos e oitenta e nove milhões, noventa e um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos), resultando em insuficiência financeira das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 112.542.977,75 (cento e doze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo que, **no exercício de 2014, não foram aportados recursos orçamentário e financeiro para suprir a insuficiência das contribuições**, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 1.614/2005;

21. Analisando os demonstrativos que integram o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os dados obtidos na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, verifica-se que **a segregação da massa não foi totalmente implementada**, haja vista que o patrimônio previdenciário, **as receitas dos rendimentos com aplicações financeiras, as receitas da compensação previdenciária e as despesas com os benefícios concedidos a partir de 1º de junho de 2012 estão registrados como pertencentes ao Fundo Financeiro**, ou seja, em desacordo com a determinação contida no art. 17-A, I e §§ 3º e 5º, da Lei Estadual nº 1.614/2005 e no art. 21, § 1º, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013;

22. Conforme Relatório de Gestão, em 2014 **o Igeprev investiu R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais)** no segmento denominado “operações estruturadas”, em **desacordo com as disposições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério da Previdência Social – MPS**;

23. Quanto à obtenção do **Certificado de Regularização Previdenciária – CRP**, em pesquisa no site do Ministério da Previdência Social, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins **encontra-se em situação irregular**, em razão da violação da Resolução CMN nº 3.922/2010, quanto à ultrapassagem dos limites dos investimentos nos Fundos “Ipiranga” e “Diferencial”, obtendo-se a suspensão das irregularidades através de decisão judicial;

24. Em relação às despesas autorizadas e executadas na Função Saúde em 2014, destacam-se aquelas destinadas ao programa temático “Saúde – Direito do Cidadão”, no qual foram executados 97,01% do total das despesas realizadas na função;

25. A Lei Orçamentária, exercício 2014, autorizou a realização de despesas na Função Saúde no montante de R\$ 1.598.532.684,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais);

26. Conforme consulta realizada no Siafem, as despesas pagas pelo Fundo Estadual de Saúde referentes **a plantões extras, no exercício de 2014, somaram R\$ 7.881.691,77** (sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa

e um reais e setenta e sete centavos); **no entanto, toda essa despesa é referente ao exercício de 2013**;

27. O montante das **despesas de exercícios anteriores** totalizou R\$ 209.712.028,43 (duzentos e nove milhões, setecentos e doze mil, vinte e oito reais e quarenta e três centavos), ou seja, **14,29% do total da despesa na Função Saúde**;

28. As despesas realizadas no programa de governo Transporte e Logística representam 78,83% das despesas executadas na Função Transporte;

29. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deveriam ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014, mas o Estado do Tocantins não os adotou no exercício citado;

30. Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a **despesa executada** de R\$ 7.507.435.286,92 (sete bilhões, quinhentos e sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) **com a receita arrecadada** de R\$ 8.012.926.133,50 (oito bilhões, doze milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e centavos), no exercício de 2014, o Estado **obteve um superávit orçamentário** no valor de R\$ 505.490.846,58 (quinhentos e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), evidenciando que as receitas arrecadadas superam o valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando o equilíbrio entre os referidos valores;

31. As **Demonstrações Contábeis** que compõem a presente prestação de contas **estão em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, Parte V, razão pela qual o TCE realizou a análise do balanço patrimonial apresentado no Processo de Prestação de Contas com viés orçamentário, em consonância com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964;

32. O Poder Executivo **transferiu aos municípios**, durante o exercício de 2014, **o montante de R\$ 52.350.525,95** (cinquenta e dois milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos). Deste valor, **R\$ 43.128.127,49** (quarenta e três milhões, cento e vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) foram destinados às **despesas de custeio** (despesa corrente) e **R\$ 9.222.398,46** (nove milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos) destinados a investimentos (despesa de capital);

33. 47,04% dos recursos repassados aos municípios foram por meio da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, 15,99% pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins, ao passo que os demais órgãos, juntos, atingiram 36,97%;

34. No exercício de 2014, o Governo do Estado executou, a título de devolução de saldos de convênios, o valor total de R\$ 17.568.069,00 (dezessete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e sessenta e nove reais) ao Governo Federal, recebidos por meio de transferências voluntárias, mediante convênios, transferências fundo a fundo e/ou contratos de repasse;

35. A Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins foi a unidade gestora que mais devolveu recursos ao Governo Federal, no exercício de 2014, no montante de R\$

8.814.874,58 (oito milhões, oitocentos e catorze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que representa 50,18% do total dos recursos;

36. Na despesa por órgão e poder, apura-se que as maiores variações dos valores da despesa com pessoal de 2011 em relação a 2014 ocorreram no Tribunal de Justiça, com 122,41% de aumento, seguido do Tribunal de Contas (46,98%) e do Poder Executivo (44,49%);

37. O Poder Executivo ultrapassou o limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

38. O Poder Legislativo e o Tribunal de Contas ultrapassaram o limite prudencial permitido pela LRF em 0,03% e 0,02%, respectivamente;

39. O percentual do endividamento do Estado em relação à sua Receita Corrente Líquida, em 31/12/2014, corresponde a 32,67% do limite permitido pelo art. 3º, I, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que é de duas vezes (200%) a Receita Corrente Líquida;

40. As Operações de Crédito Internas e Externas em relação à Receita Corrente Líquida – RCL atingiram o percentual de 6,54%, atendendo à disposição do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que limita em 16% o montante global a ser realizado no exercício;

41. Considerando as obrigações já assumidas, registradas no passivo circulante, no valor de R\$ 681.112.868,21 (seiscentos e oitenta e um milhões, cento e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte um centavos), o resultado seria uma insuficiência financeira de R\$ 250.003.602,15 (duzentos e cinquenta milhões, três mil, seiscentos e dois reais e quinze centavos) em 2014, motivo por que se entende haver descumprimento ao disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 pelo Poder Executivo, no que tange ao encerramento de mandato, haja vista que houve acúmulo excessivo de obrigações, conforme comparação entre os exercícios de 2013 e 2014, sem a correspondente liquidez para honrar os compromissos assumidos;

42. A Receita Corrente Líquida do Estado, no último ano, evoluiu 12,12%, se comparada à Receita do exercício de 2014;

43. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o correspondente a 21,46% da receita líquida de impostos;

44. Foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o correspondente a 23,94% da receita líquida de impostos, deixando de ser aplicado o percentual de 1,06%, representando o valor de R\$ 52.963.106,22 (cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos); logo, não se cumpriu o limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

O Conselheiro-Relator concluiu: “Efetuada a análise sobre a gestão orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial do Estado, ocorrida no exercício de 2014, conclui-se que o Estado do Tocantins cumpriu os limites constitucionais estabelecidos para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com recursos de impostos, com a remuneração dos profissionais do magistério, com recursos do FUNDEB, e, também, os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal quanto à dívida consolidada líquida, resultado primário e nominal e operações de crédito (...) O Poder Executivo do Es-

tado do Tocantins cumpriu os limites constitucionais e legais, à exceção do limite mínimo de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal”.

O Relator conclui, ainda, quanto à não aplicação dos 25% na manutenção da educação, que: “No entanto, em consonância com o Relatório de Análise de Defesa nº 103/2016, da Comissão Técnica de Análise das Contas do Governo do Estado do Tocantins, e com o Parecer nº 3.171/2016, do Corpo Especial de Auditores, entende-se que, em caráter excepcional, a presente ocorrência possa ser motivo de ressalva, levando em consideração as medidas administrativas tomadas pelo Estado, ao final do exercício, objetivando o atendimento do limite de aplicação, conforme analisadas, de forma detalhada, no Capítulo III, item 8, do Parecer Prévio”.

Assim, o Relator do TCE acompanha os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores COREA e pelo Ministério Público de Contas, que trazem bem detalhada a correlação entre os apontamentos, o período de governo e o gestor à frente do Executivo Estadual, a pormenorizar cada gestão, e emite Parecer Prévio pela aprovação da Prestação Anual das Contas Consolidadas do Governador do Estado do Tocantins, com ressalvas e recomendações.

Observa ainda o Conselheiro-Relator que, analisando as Contas, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Estadual e também as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado, razão por que a Corte de Contas pode emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2014, com as recomendações enumeradas no Parecer Prévio.

Em decorrência do Relatório Técnico nº 01/2016 e do Relatório Complementar 01/2016, emitidos pela Comissão de Análise das Contas de Governo, os quais bem detalham a correlação entre os apontamentos, o período de governo e o gestor à frente do Executivo Estadual, a pormenorizar cada gestão; do Parecer nº 3.171/2016, emitido pelo Corpo Especial de Auditores e, parcialmente, o Parecer nº 2.891/2016, do Ministério Público de Contas; das ressalvas apontadas e das recomendações, o Pleno do Tribunal emitiu Parecer Prévio pela aprovação da Prestação das Contas Consolidadas do exercício de 2014, dividida no período de 01/01 a 04/04/2014, prestadas pelo Senhor José Wilson Siqueira Campos, e no período de 04/04 a 31/12/2014, de responsabilidade do Senhor Sandoval Lobo Cardoso.

O TCE aprova as contas do exercício de 2014 e recomenda ao atual Governador do Estado que promova ajustes, que devem ser observados no decorrer de todo o mandato, pois objetivam, entre outros aspectos, a transparência das contas públicas, o controle da execução do orçamento, o efetivo cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, a eficiência e a efetividade na aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade tocantinense.

Saliento as seguintes **recomendações**:

1. Adotem-se as providências cabíveis para o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o encaminhamento à Assembleia Legislativa, até a data do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do relatório contendo as informações necessárias dos projetos adequadamente atendidos e os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio públi-

co, ao qual será dada ampla divulgação, conforme disposto no art. 45 da LRF;

2. Estabeleçam-se, adequadamente, no Projeto da LOA, os limites para abertura de créditos adicionais, ainda que de forma diferenciada, entre grupos ou tipos de despesas, observando a vedação do art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, em razão dos princípios do planejamento das despesas públicas e da gestão fiscal responsável e da necessidade dos demais controles legais estabelecidos na legislação, conforme os arts. 165, 166 e 169 da Constituição Federal e 1º, § 1º, da LC nº 101/2000;

3. Adotem-se as medidas necessárias junto aos departamentos competentes para a gestão e controle da receita do Estado, objetivando viabilizar a contabilização do valor da renúncia de receitas, ou seja, as receitas que o Estado tem a competência de arrecadar, mas que não ingressaram nos cofres públicos em face dos benefícios concedidos e, em consequência, que os balanços reflitam a situação da receita orçamentária do Estado, em observância ao princípio da transparência e aos princípios de contabilidade do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

4. Apurem-se, junto às unidades orçamentárias, as causas do volume das movimentações de créditos orçamentários por meio de transposição e transferência, em consequência adequando-as às propostas de lei e aos instrumentos de planejamento, objetivando a diminuição do índice de repriorizações das programações orçamentárias, uma vez que desvirtuam os instrumentos de planejamento e interferem no cumprimento das metas físicas e produtos das ações de governo a serem entregues à população;

5. Efetue-se a análise dos itens de gastos da saúde sob os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos, objetivando que as despesas estejam adequadamente alocadas, de forma a atingir as metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento para a área da saúde, bem como a otimização dos recursos destinados no orçamento para essa função de Governo;

6. Promovam-se as medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando o reenquadramento da despesa com pessoal, nos prazos previstos;

7. Promova-se o atendimento às disposições da Resolução/Bacen nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério da Previdência Social – MPS quanto às aplicações dos ativos previdenciários, adotando-se medidas para adequação e recuperação das aplicações efetuadas em desacordo com a supracitada normatização;

8. Adotem-se medidas para que as demonstrações contábeis do Estado reflitam fidedignamente a situação real dos resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio e suas mutações, em observância ao princípio da transparência e aos princípios de contabilidade do Manual de Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9. Adotem-se ações concretas junto às unidades orçamentárias que tenham em seus orçamentos previsões de recebimento de recursos federais para se organizarem de forma a

estarem preparadas para receber e aplicar os recursos, obedecendo aos critérios e prazos de aplicação previamente estabelecidos;

10. Aportem-se os recursos necessários para cobertura da insuficiência das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro, conforme determina a Lei nº 1.614/2005, arts. 17-A e 19.

II – VOTO

O Parecer Prévio restringe-se à apreciação das Contas Consolidadas do Poder Executivo, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) publicada no Diário da Justiça de 21/08/2007, que deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5, suspendendo a eficácia do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que o art. 71, II, da CF e, por simetria, o art. 33, II, da Constituição Estadual conferem competência aos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de todos os administradores e responsáveis por dinheiro público, à exceção, tão somente, das contas prestadas pelo Presidente da República ou Governador do Estado, cabendo ao Relator apenas emitir parecer prévio para apreciação pelo Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, conforme o caso.

O Relatório e o Parecer Prévio do TCE sobre as contas anuais do Governador do Estado são o mais abrangente e fundamental produto do controle externo e constituem etapa máxima no processo democrático de responsabilização e de prestação de contas governamentais, ao subsidiar a Assembleia Legislativa e a sociedade com elementos técnicos e informações essenciais para compreensão e avaliação das ações relevantes do Poder Executivo Estadual na condução dos negócios do Estado.

Com efeito, a fiscalização, o controle, as avaliações e a responsabilização de gestores públicos são elementos inerentes e indissociáveis das sociedades democráticas contemporâneas.

A missão de exercer o controle externo foi atribuída à Assembleia Legislativa, a quem compete, com exclusividade, julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado (arts. 19, XIV, e 30 da Constituição Estadual).

A propositura vem em cumprimento ao que preceitua o art. 40, VII, da Constituição Estadual c/c o art. 1º, I, da Lei nº 1.284/2001, estando a prestação sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

O encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2014 foi realizado tempestivamente à análise do TCE, conforme preceituam os arts. 71 e 75 da Constituição Federal, o art. 33, I, da Constituição Estadual, o art. 1º, Inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o art. 13 e seguintes do Regimento Interno do TCE e a Instrução Normativa TCE/TO nº 7/2004 e suas alterações.

A prestação de contas abrange os órgãos e entidades pertencentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social e, conforme o art. 101 da Lei 4.320/64, é composta pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, fluxo de caixa, demonstração das variações patrimoniais e notas explicativas.

As informações constantes dos autos, até onde foi possível observar, demonstram que as ocorrências ensejadoras de ressalvas não possuem relevância e materialidade suficientes para macular, no seu mérito, a visão das contas governamentais, tomadas em seu conjunto, pois as contas, excetos pelas ressalvas,

representam adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a posição orçamentária, financeira e fiscal do Poder Executivo no exercício de 2014, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Tocantins.

A execução orçamentária do Estado, com exceção das ressalvas apontadas pelo TCE, quanto a determinados aspectos restritivos apurados no exercício de 2014, observou os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Estadual, além das normas constitucionais, legais e regulamentares.

Destaca-se que as ressalvas indicadas pelo TCE no Relatório e Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2014, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

Isso posto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, esta Relatoria **VOTA** pela **APROVAÇÃO**, com as ressalvas apontadas pelo TCE, das contas apresentadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2019

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referentes ao exercício de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício de 2014, relativas ao período de 01/01 a 04/04/2014, de responsabilidade do Senhor José Wilson Siqueira Campos.

Art. 2º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício de 2014, relativas ao período de 04/04 a 31/12/2014, de responsabilidade do Senhor Sandoval Lobo Cardoso.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Relator

PROCESSO Nº: 00343/2019

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Marcelo de Carvalho Miranda – Governador de 01/01 a 31/12/2015

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, a Prestação de Contas do Governador do Estado do Tocantins, referente ao

Exercício de 2015, conforme art. 19, XIV, da Constituição Estadual, c/c art. 46, II, ‘h’ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 151-GABPR, de 25 de abril de 2019, dirigido ao Presidente desta Casa, comunica que o Pleno, em Sessão Especial, emitiu Parecer Prévio sobre a prestação de Contas do Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2015.

O ofício comunicando a análise das contas do Governador foi realizado via Sistema de Comunicação Processual (Sicop), no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (Cadun), em 26/04/2019.

Informa ainda que o inteiro teor do Relatório, Voto e Decisão, bem como dos autos do Processo nº 4579/2016 podem ser acessados no sítio eletrônico do TCE.

Nos autos eletrônicos consta o encaminhamento da prestação de contas do Governador dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Presidente do TCE, em março de 2016.

O encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2015 foi realizado tempestivamente à análise do TCE, conforme preceitua os arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 13 e seguintes do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa TCE/TO nº 7/2004 e suas alterações.

O TCE institui Comissão Técnica para análise das contas por meio de portaria, que exarou Relatório Técnico nº 01/2017, expondo os principais aspectos relativos à execução orçamentária do Estado do Tocantins, e bem assim à posição contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e fiscal, bem como outros aspectos relevantes.

As informações que foram analisadas contemplam dados da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público. Mas o parecer prévio do relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, limitou-se às contas prestadas pelo Governador do Estado, pois aquelas atinentes aos demais Poderes e Ministério Público não são objeto de pareceres prévios individuais, mas efetivamente julgadas pelo TCE, em consonância com a decisão do STF ao deferir medida cautelar no âmbito da ADI 2.238-5/DF.

O Corpo Especial de Auditores-Corea e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela citação do responsável para defender-se dos apontamentos elencados pela Comissão Técnica no Relatório nº 01/2017.

O Governador do Estado e o Secretário-Chefe da Controladoria-Geral apresentaram suas alegações em 02/04/2018, cumprindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, arguindo a grave crise econômica suportada pelo Estado no exercício de 2015, caracterizada, principalmente, pela queda gradual das commodities e pelos reflexos da situação ostentada pela economia mundial.

Ato contínuo à apresentação de defesa, a Comissão Técnica manifestou-se conclusivamente acerca dos argumentos apresentados pelos responsáveis, através do Relatório nº 01/2018, posicionando-se quanto à necessidade de recomendações aos gestores e ressalva das contas.

Em seguida, o Corpo Especial de Auditores-Corea manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as inconsistências apresentadas não são suficientes para jul-

gar irregulares as contas, pois as mesmas não configuram prejuízo ao erário, devendo-se fazer recomendações ao gestor, a fim de que não haja mais estas inconsistências nas contas futuras.

O Ministério Público de Contas, também, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas, e recomenda aos responsáveis pela gestão das contas estaduais, inclusive os representantes dos três Poderes do Estado do Tocantins, quanto à obrigatoriedade de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal no diz respeito ao limite de gastos com pessoal.

Após, o Relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, apresenta Relatório e Parecer Prévio nº 217/2018, embasado nos elementos apresentados no Relatório Técnico nº 01/2017, nas alegações de defesa, bem como no Relatório Técnico de Análise de Defesa nº 1/2018.

Do relatório, voto e decisão apresentado pelo Conselheiro -Relator destaco os seguintes pontos:

1. O ano de 2015 foi marcado por uma grave crise econômica, caracterizada, principalmente, pelo desajuste fiscal, baixo crescimento, alta inflação e elevadas taxas de desemprego;
2. A economia tocaninense sofreu os impactos da crise nacional;
3. Houve um **crescimento da participação do Tocantins na exportação brasileira** entre 2005 e 2015, de 0,13% para 0,47%, destacando-se, dentre os produtos tocaninenses exportados, a soja, o milho, bovinos e derivados;
4. O Tribunal de Contas vem recomendando o cumprimento do disposto no art. 45 da LC nº 101/00 – LRF, o qual exige o envio de informações pelo Executivo ao Legislativo acerca dos projetos em andamento, de forma que **nas leis orçamentárias sejam incluídos novos projetos somente após aqueles em andamento terem sido atendidos**, objetivando-se garantir recursos orçamentários para os projetos já em andamento;
5. O Relatório Técnico concluiu que a forma de autorização para transposições, remanejamentos e transferências de créditos orçamentários, contemplada no art. 9º da Lei Orçamentária para 2015 e art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contraria o disposto no art. 167, incisos VI e VII, da CF/88;
6. A Comissão Técnica e o relator recomendam que nas próximas Leis Orçamentárias e prestações de contas a Reserva de Contingência seja evidenciada segundo a fonte de recurso, de modo a garantir a clareza e fidedignidade das informações;
7. Recomendação para que nas próximas Leis Orçamentárias a destinação da Reserva de Contingência seja planejada de forma a sopesar os fatores inerentes aos riscos fiscais, de modo que não ocorra um superdimensionamento ou subdimensionamento na reserva de recursos, respeitando-se, ainda, o percentual previsto na LRF;
8. As despesas de exercícios anteriores não se referem apenas às despesas que atendem aos critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 4.320/64, mas também àquelas em razão da ausência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira nas respectivas fontes de recursos, em exercícios passados;

9. Do total das despesas de 2015, comparado aos gastos de 2014, por Função de Governo, a que mais consumiu recursos foi a Função Administração, na ordem de 22,06% do total, seguida, pelas funções: Saúde (17,54%), Educação (14,63%) e Segurança Pública (9,38%);
10. Do total das despesas de 2015, comparado aos gastos de 2014, por Função de Governo, as funções que sofreram os maiores decréscimos em percentuais foram: Organização Agrária, com retração de 64,69%; Trabalho, com 81,47%; Indústria, com 74,99%; e Ciências e Tecnologia, com 34,56%;
11. A Lei Orçamentária provisionou a realização de despesas na **função saúde** no montante de R\$1.639.053.093,00 (um bilhão, seiscentos e trinta e nove milhões, cinquenta e três mil e noventa e três reais), sendo executada a quantia de R\$1.312.963,159,54 (um bilhão, trezentos e doze milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), o que demonstra ser uma das **áreas em que o Governo mais destinou recursos públicos**;
12. O total de recurso da área de saúde repassados aos municípios somou R\$11.708.785,28 (onze milhões, setecentos e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos);
13. Em relação aos repasses a Fundos Municipais de Saúde, o Estado registra uma dívida de R\$30.374.546,88 (trinta milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), relativa aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo deste último ano a dívida de R\$8.945.596,19;
14. A judicialização na saúde no Estado do Tocantins ocorre pela falta de controle financeiro e orçamentário, morosidade na aquisição dos medicamentos e serviços, lentidão no atendimento hospitalar, ausência de controle de almoxarifado, falta de planejamento e o alto grau de endividamento;
15. No exercício de 2015 foi aprovado, através da Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015, o Plano Estadual de Educação do Tocantins (PEE/TO) - 2015/2025, estabelecendo-se 24 metas. Entre elas, a de garantir e fiscalizar a aplicação das fontes de financiamento da educação, conforme preceitua o art. 212 da Constituição Federal e demais legislações pertinentes, e ampliar o investimento público em educação, de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB estadual, a partir da vigência do Plano, e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do PEE/TO;
16. As despesas com Educação evoluíram de R\$999.439.879,382 em 2012 para R\$1.094.133.002,86. Em 2015, em valores constantes, apresentam uma alta de 8,65%;
17. Nos recursos destinados à Educação, apura-se que a despesa com pessoal representa 82,98% do montante aplicado, ao passo que os investimentos que se referem às aquisições de bens móveis, equipamentos e realização de obras, atingem menor índice (0,69%);
18. Entre os exercícios de 2010 e 2015, houve um aumento de 750,75% das despesas de exercícios anteriores, sendo

- o montante de R\$88.686.029,20 de despesas do exercício anterior, cujo pagamento ocorreu em 2015;
19. Foram transferidos aos municípios recursos do Fundeb no montante de R\$32.420.708,71, referentes ao financiamento do Transporte Escolar;
 20. No Igeprev, do total de 9.138 beneficiários, foram recadastrados 86,50%, dos quais 6.698 são inativos e 1.206 são pensionistas, restando-se 13,50% entre inativos e pensionistas que não foram recadastrados. O Relatório Técnico nº 1/2017 recomendou que sejam realizados recadastramentos anuais, de modo a garantir o efetivo controle dos beneficiários, maior controle dos benefícios concedidos e evitar pagamentos indevidos;
 21. As receitas previdenciárias do Fundo Financeiro de 2015 demonstram uma redução de 22,02% em relação à receita do exercício anterior, resultante, principalmente, do decréscimo da receita patrimonial; já as despesas previdenciárias evidenciam um acréscimo de 34,07%, quando comparadas com as despesas de 2014. Porém, mesmo com essas variações, o Fundo Financeiro do RPPS apresenta um resultado previdenciário superavitário de R\$420.356.809,68 (quatrocentos e vinte milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e oito centavos), uma vez que as receitas somaram R\$942.267.291,03 (novecentos e quarenta e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e três centavos) e as despesas foram de R\$521.910.481,35 (quinhentos e vinte e um milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos);
 22. O Estado do Tocantins implantou, no exercício 2015, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, bem como suas Demonstrações Contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), Parte V;
 23. A principal fonte de recurso do Estado consiste em Receitas Correntes, que representam 94,51% do total arrecadado no exercício de 2015. Desse percentual, as fontes de recursos com maior arrecadação foram as Transferências Correntes, representando 45,86%, e as Receitas Tributárias, representando 29,47% do volume de receitas arrecadadas;
 24. Houve frustração na arrecadação total de R\$1.603.763.863,81 em relação à previsão atualizada da receita, o que representa uma arrecadação de 16,47% menor do que aquela prevista na Lei Orçamentária Anual;
 25. Da Receita Tributária, cumpre salientar que 84,82% são provenientes da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; 5,76%, do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA; e 1,10% de Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação - ITCMD;
 26. **Há ausência de contabilização do valor referente a Renúncia de Receita, impossibilitando-se a análise do montante efetivo do exercício;**
 27. Inconsistências relativas ao cancelamento de empenhos e de Restos a Pagar em 2015, que interferem no resultado orçamentário e patrimonial;
 28. Quanto aos créditos do Estado, verificou-se que não consta o registro no ativo do Imposto das Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD, bem como dos créditos não tributários;
 29. A Dívida Ativa do Estado em 2015 somou R\$2.241.793.215,79 (dois bilhões, duzentos e quarenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e quinze reais e setenta e nove centavos), verificando-se uma evolução de 24,41% em relação ao exercício de 2014, que era de R\$1.805.673.398,48 (um bilhão, oitocentos e cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos);
 30. Quanto aos **montantes a receber dos bens imóveis alienados** pelo Itertins e dos recebimentos das parcelas dos imóveis alienados pela extinta Codetins, hoje a cargo da Companhia TerraPalmas, **constatou-se que não existem controles desses valores**, impossibilitando-se afirmar o montante devido dos créditos a receber, consequentemente, o Ativo está subavaliado ou até mesmo superavaliado por se desconhecer se realmente estão sendo baixados tempestivamente (no ato da venda);
 31. O Poder Executivo, a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas ultrapassaram o limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
 32. O Governo do Estado, não obstante ter ocorrido além do prazo originalmente preconizado, promoveu o reequadramento dos gastos no terceiro quadrimestre do exercício de 2016, conforme se depreende do Relatório de Gestão Fiscal publicado no Diário Oficial do Estado nº 40809, de 16/02/2017;
 33. O Tribunal de Contas do Estado e a Assembleia Legislativa reconduziram a despesa com pessoal ao limite, no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
 34. O percentual de endividamento do Estado, em relação à sua Receita Corrente Líquida, em 31/12/2015, corresponde a 40,03% do limite permitido pelo art. 3º, I, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, que é duas vezes à RCL;
 35. A Receita Corrente Líquida do Estado, no último ano, evoluiu 12,12%, se comparada à Receita do exercício de 2014;
 36. Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde R\$1.031.085.201,93, o que corresponde a 19,17%;
 37. Foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o correspondente a 25,04%.
- O Conselheiro-Relator concluiu que: “as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, exceto pelas ressalvas e recomendações postas, representam a situação patrimonial, orçamentária e financeira do Estado em 31 de dezembro de 2015; os elementos apresentados no Relatório e Voto sobre a execução orçamentária do Estado, com exceção dos efeitos das ressalvas, quanto a determinados aspectos restritivos apurados na gestão, demonstram que **foram observados os princípios**

constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Estadual, além das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado”. (grifo meu)

Assim, o Relator do TCE acompanha os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores-Corea e Ministério Público de Contas e emite Parecer Prévio pela aprovação da Prestação Anual das Contas Consolidadas do Governador do Estado do Tocantins, com ressalvas e recomendações.

As Ressalvas e Recomendações do Conselheiro-Relator aos órgãos do Poder Executivo são apontadas nas páginas 154 a 168 do Relatório e Parecer Prévio.

Em decorrência das ressalvas apontadas e das informações evidenciadas ao longo do Relatório, o Pleno do Tribunal emite Parecer Prévio pela aprovação da Prestação das Contas Consolidadas do exercício de 2015, com 35 ressalvas e 93 recomendações.

Destaco as seguintes recomendações destinadas ao atual Governador do Estado do Tocantins, para que implemente ações junto aos órgãos competentes, visando ao seu integral cumprimento:

1. Utilizar como parâmetro para melhorias as Leis de Diretrizes Orçamentárias da União, cujas diretrizes e exigências referentes às despesas com pessoal possibilitam a análise do impacto orçamentário-financeiro e do implemento das condições estabelecidas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, antecipadamente à aprovação das respectivas leis orçamentárias. Citam-se, como exemplo, os art. 70 a 83 da Lei Federal nº 12.708/2012 (LDO 2013), os art. 75 a 83 da Lei Federal nº 12.919/2013 (LDO 2014) e os art. 88 a 105 da Lei Federal 13.080/2015 (LDO 2015);
2. Criar meios eficazes para cumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais **só incluam novos projetos após adequadamente atendidos aqueles em andamento** e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
3. Observar os arts. 165, § 8º, e 167, VI, da CF, de modo que **remanejamento, transposição e transferência**, pela própria natureza, **sejam autorizados mediante lei específica alterando a Lei Orçamentária**, visto que tais procedimentos não devem ter previsão na LOA;
4. Ordenar os dados da receita tributária de modo acessível, claro e seguro, para que possam ser controlados, contabilizados e publicados no Portal da Transparência, a partir do momento da previsão, passando-se pelo lançamento (tributário), pela arrecadação de cada tributo (título a título), até chegar ao recebimento, de modo a cumprir os mandamentos do art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 11, 14 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª Edição) e os princípios orientadores da contabilidade;
5. **Implantar e manter um sistema de controle dos incentivos fiscais** contendo os beneficiários de forma individual, em arquivo cronológico, a fim de que se possa aferir se esses podem continuar a fazer jus à concessão de benefício fiscal;
6. **Implantar e manter um sistema de controle dos pa-**

gamentos de REFIS, a fim de que se possa aferir se o beneficiário vem quitando mês a mês as suas obrigações ou se quita apenas a primeira parcela, obtém certidões e abandona a obrigação de pagar;

7. Separar de forma sistêmica os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, com o propósito de mitigar os riscos de abandono de parcelamentos de créditos tributários e não tributários. Segregar os créditos adimplidos dos inadimplidos, não somente no sistema tributário, mas integrando-os ao sistema contábil. Efetuar levantamento de todos os parcelamentos de créditos tributários e não tributários que foram abandonados a partir da terceira parcela, objetivando-se adoção de medidas para regularização;
8. Reavaliar os procedimentos internos adotados para emissão das certidões com o objetivo de limitar acesso a essa operação para servidores efetivos e sempre via sistema, jamais permitindo intervenção manual para emissão de certidões. Proceder a levantamento de todas as baixas do período auditado (2015/2016) e comprovar o ingresso dos respectivos valores oriundos da baixa manual efetuada;
9. Efetuar levantamento de todos os títulos que não obtiveram sucesso na cobrança amigável e encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, dentro do prazo prescricional, em cumprimento ao inciso V, art. 156, e 174 do CTN, para a propositura de execução fiscal. Elaborar cadastro de todos os títulos encaminhados à PGE e acompanhar o andamento da execução, de forma sistêmica;
10. Que o Estado se abstenha de computar os valores correspondentes aos restos a pagar sem disponibilidade financeira, no percentual mínimo da saúde; outras contribuições também sem disponibilidade; despesa com contribuição da parte patronal do PlanSaúde; e despesas com parcelamento de dívidas no cômputo do índice da saúde a partir do exercício de 2019;
11. Instituir o controle de custos dos hospitais e promover estudos no sentido de avaliar as despesas dos hospitais, face às diferenças verificadas entre hospitais de mesmo porte, bem como a redistribuição dos servidores e, ainda, avaliar a produção hospitalar;
12. Criar grupos de trabalho em conjunto com o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e o próprio Tribunal de Contas, objetivando-se discutir e implementar as possíveis soluções para reduzir a judicialização da saúde;
13. Abster-se de incluir os restos a pagar sem disponibilidade financeira no cálculo do percentual mínimo de 25% da Educação;
14. Adotar medidas visando à redução das despesas com pessoal, evitando que essas consumam a maior parte do orçamento destinado à educação, tendo em vista que 83% dos recursos gastos com educação no Estado são com folha de pagamento;
15. Transferir todo o ativo e os demais itens que compõem o patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, bem como os rendimentos de aplicações financeiras e o saldo positivo entre as receitas do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, nos termos do

art. 17-A, I e §§3º e 5º, do mesmo artigo da Lei Estadual nº 1.614/2005 e art. 21, §1º, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013;

16. Realizar recadastramentos anuais, de modo a garantir o efetivo controle dos beneficiários da previdência;
17. Quanto à previdência, adotar mecanismos mais eficazes que possibilitem o acompanhamento e o controle dos valores recebidos e a receber, de forma célere e confiável, e que promovam a cobrança de eventuais valores devidos;
18. Que se faça o levantamento real da dívida do Estado do Tocantins e proceda à auditoria interna contábil de forma a verificar a prática de pedaladas fiscais, bem como que sejam tomadas providências no sentido de que tais irregularidades não ocorram;
19. Manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas à constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário;
20. Adotar medidas que deem efetividade às ações do Estado, a fim de recuperar os créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos dos art. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00;
21. Observar os arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites da despesa total com pessoal;
22. Publicar todos os processos licitatórios do Estado do Tocantins em área única, com a finalidade de facilitar a acessibilidade da informação. Além disso, os documentos principais devem ser amplamente divulgados ao cidadão para que haja efetivo controle social. Para tanto, a informação deve estar em linguagem simples e de fácil localização no Portal da Transparência;
23. Manter as informações disponíveis no Portal da Transparência sem interrupções, adotando-se técnicas viáveis para cumprimento da Lei de Acesso à Informação. As interrupções devem ser de eventos esporádicos e devem estar registradas e publicados, dia, horário e motivo, no Portal da Transparência em área específica.

Por fim, em seu Parecer Prévio, o Tribunal de Contas do Estado alerta o Governador do Estado a que atente às recomendações/determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório e Voto do relator, vez que serão acompanhadas em auditorias e contas posteriores.

II - VOTO

O Parecer Prévio restringe-se à apreciação das Contas Consolidadas do Poder Executivo, por força da Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), publicada no Diário de Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-5, suspendendo-se a eficácia do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois o art. 71, II da CF, e, por simetria, o art. 33, II da Constituição Estadual, confere competência aos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de todos os administradores e responsáveis por dinheiro público, à exceção, tão somente, das contas prestadas pelo Presidente da República e Governador do Estado, em re-

lação às quais lhe compete apenas emitir parecer prévio para apreciação pelo Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, conforme o caso.

O Relatório e Parecer Prévio do TCE sobre as contas anuais do Governador do Estado é o mais abrangente e fundamental produto do controle externo e constitui etapa máxima no processo democrático de responsabilização e de prestação de contas governamental, ao subsidiar a Assembleia Legislativa e a sociedade com elementos técnicos e informações essenciais para compreensão e avaliação das ações relevantes do Poder Executivo Estadual na condução dos negócios do Estado.

Com efeito, a fiscalização, o controle, as avaliações e a responsabilização de gestores públicos são elementos inerentes e indissociáveis das sociedades democráticas contemporâneas.

A missão de exercer o controle externo foi atribuída à Assembleia Legislativa, a quem compete, com exclusividade, julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado (art. 19, XIV, e 30 da Constituição Estadual).

A propositura vem em cumprimento ao que preceitua o art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei nº 1.284/2001, estando sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

A Prestação de Contas abrange os órgãos e entidades pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e, conforme art. 101 da Lei 4.320/64, sendo composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Patrimonial, Fluxo de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

Na Prestação de Contas, observa-se cumprimento material dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,04%), gastos com ações e serviços públicos de saúde (19,17%) e com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do Fundeb-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O Governo do Estado, no exercício de 2015, observou os limites para contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada líquida, o limite máximo de comprometimento anual com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada e as metas de resultado nominal e primário, ambos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, e a apuração de superávit orçamentário e financeiro.

A execução orçamentária do Estado, com exceção das ressalvas apontadas pelo TCE, quanto a determinados aspectos restritivos apurados no exercício de 2015, observou os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Estadual, além das normas constitucionais, legais e regulamentares.

Destaca-se que as ressalvas indicadas pelo TCE no Relatório e Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2015, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

Além disso, é de se observar que o TCE já expediu as recomendações pertinentes aos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo no sentido de que estes adotem as providências e medidas necessárias para corrigir as irregularidades detectadas.

Isso posto, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, esta Relatoria **VOTA** pela **APROVAÇÃO**, com as ressalvas apontadas pelo TCE, das contas apresentadas pelo Go-

vernador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2015 nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.

Deputado **NILTON FRANCO**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2019

Aprova Contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.

Deputado **NILTON FRANCO**
Relator

PROCESSO Nº: 00368/2019

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Governador - Exercício de 2016, Processo nº 3872/2017 (apensos: 4692/2016, 9823/2016, 13360/2016 e 15284/2016)

RESPONSÁVEL: Marcelo de Carvalho Miranda – Ex-Governador

ENTIDADE: Governo do Estado do Tocantins

RELATOR: Deputado ISSAM SAADO

PARECER

I – DO RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **Prestação Anual das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins** à época, Marcelo de Carvalho Miranda, **relativa ao exercício financeiro de 2016**, cujas cópias foram encaminhadas a esta casa de Leis, através do Ofício nº 152/2019 – GA-BPR/TCE, de 25 de abril de 2019, para que sejam submetidas à apreciação deste Parlamento.

O presente documento respeita as determinações dispostas na Constituição Estadual, em seu art. 19, inciso XIV, que diz:

Art. 19 – “É da competência privativa da Assembléia Legislativa:

.....

XIV – “julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo”;

A presente Prestação de Contas constituem-se de resultados gerais do exercício financeiro de 2016, demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, conforme disposto no art. 101 da Lei nº 4.320/64.

A análise desta Relatoria foi subsidiada pelas cópias dos

documentos constantes nos processos de origem encaminhados pelo TCE de nº 3872/2017 (apensos: 4692/2016, 9823/2016, 13360/2016 e 15284/2016), referente à Prestação de Contas do Governador do Estado do Tocantins – Exercício de 2016, o qual vem a esta Comissão de Finanças, tributação, Fiscalização e Controle, originando o presente Processo sob o nº 00368/2019, representados por 02 (dois) volumes.

II – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - EXERCÍCIO DE 2016.

A presente Prestação de Contas foi devidamente auditada, cuja Comissão formada por uma Equipe Técnica, composta por 11 membros que após, ouvido e analisado a defesa apresentada finaliza-a com recomendações e providencias, conforme Relatório de Análise de Defesa nº 01/2018 (fls.118/135).

A referida Comissão do Relatório de Análise de Defesa nº 001/2018, às fls. 118/134, com data de 22 de novembro de 2018, e respeitando os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, e após apresentação da defesa entendeu em sua análise que, foram sanadas parcialmente as irregularidades noticiadas da diligência, objeto do Relatório Técnico nº 01/2018, encaminhando o mesmo ao COREA e, em seguida ao Ministério Público de Contas.

Diante da apresentação do Relatório da Comissão Técnica Especial, a qual cuidou de uma análise pormenorizada pontuando cada item, a qual entendeu estar as irregularidades devidamente justificadas, o Corpo Especial de Auditores, representado pelo Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, por meio do Parecer de nº 1889/2018, concluiu pela emissão de Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Tocantins recomendado a **aprovação** da Prestação de Contas do Governo, referente ao exercício de 2016, conforme consta às fls. 136/144.

Bem como, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, por meio do Parecer nº 2408/2018, o qual opinou pela **aprovação** das contas supramencionadas, às fls. 146/188.

Assim e diante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado decidiu através do Parecer Prévio nº 122/2018 – TCE/TO – Pleno – 19/12/2018, Sexta Relatoria (fls.194/305), pela **APROVAÇÃO** das Contas consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, à época, Governador do Estado.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e após, a análise do Processo de Prestação de Contas enviado pelo Tribunal de Contas a esta Casa de Leis, em virtude das análise e conclusões, e ainda observados os princípios constitucionais e legais, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a Administração Pública e Lei do Orçamentária do Estado, aquela Corte emitiu Parecer Prévio favorável, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, Governador, àquela ocasião, **aprova-as** com as ressalvas, recomendações e determinações apresentadas pelo relator, abaixo elencadas, vejamos:

“21. RESSALVAS

a) Não contabilização do valor referente a Renúncia de Receita nos demonstrativos contábeis, em desacordo com os princípios de contabilidade e da transparência, que está dire-

tamente interligada com a ausência de medidas de compensação da renúncia de receita em descumprimento com o art. 14, inc. II, da LRF.

b) O Poder Executivo, ultrapassou o limite prudencial estabelecido no artigo 22, da LRF em 1,79%, devendo o chefe do Poder observar as prescrições do artigo 22 da LC nº 101/2000.

c) Realização de despesas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais e disponibilidades financeiras do respectivo exercício, contrariando ao art. 60, da Lei Federal nº 4320/1964 e II, art. 167, da CF/88.

d) Falta de recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS–TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção.

e) Falta de rotinas e procedimentos contábeis com a vista à padronização da contabilização dos incentivos fiscais, consoante determina o art. 85, da Lei nº 4.320/64.

f) Resultado patrimonial deficitário, em desacordo com o art. 104 da Lei 4.320/64. g) Cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, contrariando o disposto nos art.s 61 a 63 da Lei 4320/64.

h) Falta de critérios utilizados para reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, visto a reiterada prática, por parte do Estado, de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, o que prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

i) Existência de patrimônio previdenciário registrado como pertencente ao Fundo Financeiro, ou seja, em desacordo com a determinação contida no artigo 17-A, I e §§ 3º e 5º, da Lei Estadual nº 1.614/2005 e artigo 21, §1º, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

j) Falta de aporte dos recursos necessários para cobertura da insuficiência das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro, conforme determina os arts. 17-A e 19, da Lei nº 1.614/2005.

k) Os valores das despesas de exercícios anteriores foram considerados para fins de apuração dos limites constitucionais mínimos de 12% das receitas de impostos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o disposto nos artigos 50, II da LC nº 101/2000; art. 24, I e II, da LC nº 141/2012.

l) Os valores das despesas de exercícios anteriores foram considerados para fins de apuração do limite constitucional mínimo de 25% das receitas de impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como 60% dos recursos do Fundeb, tendo em vista que a efetiva liquidação das despesas não ocorreu no exercício, em desacordo com o disposto nos artigos 50, II, da LC nº 101/2000 e Parecer do Conselho Nacional de Educação.

m) Não atingimento da meta estabelecida no Plano Estadual de Educação, visto que o estado deveria aplicar pelo menos 26% das suas receitas resultantes de impostos, somadas as Transferências, em atividades de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e aplicou somente 25,12%.

n) Utilizou para fins de atendimento Constitucional, despesas executadas com Ensino Superior, em desacordo com o art. 8º, §3º da IN TCE nº 06/2013.

22. RECOMENDAÇÕES

Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, **Mauro Carlesse** que, doravante, adote medidas junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento com o apoio e supervisão da Controladoria Geral do Estado a fim de:

a) Cobrar com efetividade os valores registrados na Dívida Ativa Não Tributária, com os acréscimos legais e atribuindo responsabilidades para ressarcimento aos cofres públicos.

b) Elaborar Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contemplando, inclusive, os valores não executados por insuficiência de dotação orçamentária de forma a facilitar a compreensibilidade e a transparência das demonstrações contábeis aos diversos usuários, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional.

c) Realizar estudos para o dimensionamento de seu quadro de pessoal, reduzindo os gastos a fim de que sejam obedecidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Instituir mecanismos no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, especialmente quanto ao monitoramento e avaliação dos programas governamentais objetivando auferir suas efetividades.

e) Adotar medidas para acompanhamento, tempestivo, das Metas Físicas e Financeiras ao longo da execução.

f) Elaborar e publicar o Demonstrativo do Resultado Nominal dos próximos exercícios, observando rigorosamente a metodologia e parametrização estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

g) Desenvolver por meio da área tributária mecanismo de divulgação para a sociedade dos benefícios fiscais sob forma de renúncia.

h) Regularizar os saldos das contas Outros Devedores a Receber que se referem a exercícios anteriores.

i) Elaborar demonstrativo do Resultado Nominal observando metodologia adotada no Manual do Demonstrativo Fiscal, quanto aos passivos reconhecidos.

j) separar os gastos com Ensino Fundamental e Ensino Médio, contrariando as recomendações deste Tribunal de que utilizem as subfunções 361 para o Ensino Fundamental e 362 para o Ensino Médio indicadas na Portaria MOG nº 42/1999.

k) Fazer o recadastramento anual dos servidores, de modo a garantir o efetivo controle dos beneficiários e maior controle dos benefícios concedidos, bem como evitar pagamentos indevidos.

l) Envidar esforços no sentido de recuperar os créditos da dívida ativa, seja nas instâncias administrativa ou judicial, em atendimento ao disposto nos arts 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no adotar medidas no âmbito da fiscalização das receitas objetivando combater a sonegação.

m) Cumprir rigorosamente o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS–TO,

pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devendo ser efetuado ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

n) Proibir que as unidades gestoras do Poder Executivo realizem despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e disponibilidades financeiras do respectivo exercício, evitando assim contrariedade ao art. 60 da Lei Federal nº 4320/1964 e II art. 167 da CF/88.

o) Regularizar os saldos das contas Outros Devedores a Receber.

p) Segregar os créditos vencidos dos vincendos, para que se possa tomar as providências pertinentes e acompanhar a evolução dos créditos passíveis de cobrança administrativa, em cumprimento ao art. 13, da LRF, bem como para evidenciar o ativo do órgão pelo valor líquido realizável, conforme previsto na NBC T 16.10, que trata sobre avaliação e mensuração de ativos e passivos, especificamente, itens 7 a 11.

q) Atender as Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Lei de Responsabilidade Fiscal, para apurar, de forma fidedigna, os valores reais da Dívida Ativa e registrá-los nos demonstrativos contábeis.

23. DETERMINAÇÕES

a) Promover o cumprimento das recomendações e determinações, expedidas quando da emissão dos pareceres prévios anteriores, se ainda pendentes, independentemente daquelas que também deverão ser implementadas no exercício de 2019.

b) Orientar a todos os Órgãos do Poder Executivo para se abstenham de cancelar os restos a pagar processados e não processados, e em caso da ocorrência, apresentem informações em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em razão do disposto nos arts 61 a 63 da Lei nº 4320/64.

c) Alertar ao Governo do Estado que atenda às recomendações e determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas do Relatório e Voto do Relator, vez que serão acompanhadas em auditorias e contas posteriores.

d) Recomendar à Diretoria Geral de Controle Externo que acompanhe durante o exercício de 2019, o cumprimento das recomendações e determinações efetuadas, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das Contas Anuais Consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício 2016, bem como os compromissos formalizados nos termos de ajustamento de gestão delas decorrentes, quando houver.

e) Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

f) Disponibilizar em meio eletrônico acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor **Marcelo de Carvalho Miranda**, Governador à época, ao **Senhor Luiz Antônio da Rocha** Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, à época, ao senhor **David Siffert Torres**, Secretário de Planejamento à época, ao senhor **Paulo Antenor de Oliveira**, Secretário da Fazenda, à época e ao senhor **Maurício Pariz-**

zoto Lourenço, Superintendente de Controle e Contabilidade Geral à época.

g) Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao atual chefe do Poder Executivo o senhor **Mauro Carlesse**, ao atual Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado o senhor **Senivan Almeida de Arruda** e o atual Secretário da Fazenda e Planejamento o senhor **Sandro Henrique Armando**, para que tomem conhecimento e adotem providências cabíveis.

h) Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Assembleia Legislativa, alertando que cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, devendo o Poder Legislativo sopesar as ressalvas, recomendações e determinações quando do julgamento que lhe compete.

É, em síntese, o relatório.

IV – VOTO

Após, aprovação por meio de **Parecer Prévio nº 122/2018** – TCE/TO – Pleno, de 19 de dezembro de 2018, emitido pelo Conselheiro e relator Alberto Sevilha, da 6ª Relatoria, daquele Tribunal, os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, nos termos do art., 46, II, alíneas h e i, do Regimento Interno, para análise.

Esta relatoria, ao analisar o presente processo, conclui-se que este estando em acordo com a ordem constitucional e legal, e atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa, conclamo aos nobres Pares pela **APROVAÇÃO da Prestação Anual das Contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins à época, Marcelo de Carvalho Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2016**, com o Projeto de Decreto Legislativo anexo.

É o **PARECER**.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Deputado **ISSAM SAADO**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2019

Aprova Contas do Governo do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2019.

Deputado **ISSAM SAADO**
Relator

PROCESSO Nº: 00369/2019**AUTOR:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**ASSUNTO:** Prestação de contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2017**RESPONSÁVEL:** Marcelo de Carvalho Miranda – Governador de 01/01 a 31/12/2017**RELATOR:** Deputado NILTON FRANCO**PARECER****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, a Prestação de Contas do Governador do Estado do Tocantins, referente ao Exercício de 2017, conforme art. 19, XIV, da Constituição Estadual c/c art. 46, II, ‘h’ do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 150-GABPR, de 25 de abril de 2019, dirigido ao Presidente desta Casa, comunica que o Pleno, em Sessão Especial, emitiu Parecer Prévio sobre a prestação de Contas do Governador do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2017.

O ofício comunicando a análise das contas do Governador foi realizado via Sistema de Comunicação Processual (Sicop), no endereço eletrônico informado no Cadastro Único de Responsáveis (Cadun), em 26/04/2019.

Informa ainda que o inteiro teor do Relatório, Voto e Decisão, bem como dos autos do Processo nº 3121/2018 podem ser acessados no sítio eletrônico do TCE.

Nos autos eletrônicos consta o encaminhamento da prestação de contas do Governador dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Presidente do TCE, em março de 2016.

O encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2017 foi realizado tempestivamente à análise do TCE, conforme preceitua os arts. 71 e 75 da Constituição Federal, art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 13 e seguintes do Regimento Interno do TCE e Instrução Normativa TCE/TO nº 7/2004 e suas alterações.

As contas anuais do Estado do Tocantins consistem no Balanço Consolidado contemplando as demonstrações contábeis dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, segregadas por Administração Direta e Indireta; Relatórios Gerenciais; Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); Balanço Social; Demonstrativo dos Precatórios; e, Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo, a Controladoria Geral do Estado.

O TCE institui Comissão de Análise das Contas por meio da Portaria nº 437/2017, que exarou Relatório Técnico nº 01/2018, expondo os principais aspectos relativos à execução orçamentária do Estado do Tocantins, e bem assim a posição contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e fiscal, bem como outros aspectos relevantes.

As informações que foram analisadas contemplam dados da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público. Mas o parecer prévio do relator, Conselheiro José Wagner Praxedes, limitou às contas prestadas pelo Governador do Estado, pois aquelas atinentes aos demais Poderes e Ministério Público não são objeto de pareceres prévios individuais, mas efetivamente julgadas

pelo TCE, em consonância com a decisão do STF ao deferir medida cautelar no âmbito da ADI 2.238-5/DF.

O Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, representando o Corpo Especial de Auditores, por intermédio do Despacho nº 548/2018, enviou-as à Relatoria opinando pela abertura de vistas aos responsáveis, oportunidade em que destacou várias impropriedades/irregularidades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, também, pela citação dos responsáveis para defenderem-se dos apontamentos elencados pela Comissão Técnica no Relatório nº 01/2018, elencando apontamentos adicionais para fins de instrução processual e exercício de ampla defesa.

Foi realizada a citação do Excelentíssimo Senhor Ex-Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda, do Ex-Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, Luiz Antônio da Rocha e ainda dos Ex-Secretários da Fazenda, Paulo Antenor de Oliveira, e Planejamento, David Siffert Torres, bem como do Superintendente de Contabilidade do Estado Mauricio Parizotto Lourenço, cumprindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, que apresentaram suas razões de defesa, tempestivamente.

Ato contínuo à apresentação de defesa, a Comissão Técnica manifestou conclusivamente acerca dos argumentos apresentados pelos responsáveis, posicionando que as impropriedades/irregularidades apontadas foram saneadas parcialmente.

Em seguida, o Corpo Especial de Auditores manifestou-se pela aprovação das contas do exercício de 2017, por considerar “a legitimidade presumida dos documentos e as informações constantes do presente processo e que os anexos apresentados atendem aos princípios da Lei nº 4.320/1964, MCASP e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT)”.

O Ministério Público de Contas também se manifesta pela aprovação das contas e recomenda aos responsáveis pela gestão das contas estaduais, inclusive os representantes dos três Poderes do Estado do Tocantins, quanto à obrigatoriedade de cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal e ainda às recomendações inseridas no Parecer nº 1.357/2018, do Corpo Especial de Auditores.

Após, o Relator, Conselheiro José Wagner Praxedes, apresenta Relatório e Parecer Prévio, embasado nos elementos apresentados no Relatório Técnico nº 01/2018, nas alegações de defesa, bem como no Relatório Técnico de Análise de Defesa nº 1/2018.

Do relatório, voto e decisão apresentado pelo Conselheiro -Relator destaco os seguintes pontos:

1. De acordo com informações retiradas do sítio do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2017, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil apresentou um crescimento de apenas 1%, após 2 (dois) anos de retração
2. O Estado do Tocantins registrou **crescimento de 2,7%** no **PIB** em 2017;
3. O **mercado de trabalho** formal celetista no Tocantins teve **um saldo positivo de 3.759 empregos** em 2017, sendo 69.710 admissões e 65.951 desligamentos. No comparativo de 2016 com 2017, houve uma **redução no desemprego no Tocantins de 194,19%**, enquanto, no Brasil, essa redução foi de 98,43%;

4. O saldo da **balança comercial** do Tocantins teve **aumento de 42,50%** no comparativo de 2016 com 2017, enquanto a brasileira aumentou 40,49%;
5. No ano de 2017, a Estrutura Administrativa do Poder Executivo era composta por 30 unidades de Administração Direta e 32 Fundos Especiais, e, em relação à Administração, Indireta constavam 13 autarquias e 2 Fundações;
6. O saldo da balança comercial do Tocantins teve aumento de 42,50% no comparativo de 2016 com 2017;
7. O Estado obteve um superávit orçamentário no valor de R\$ 214.666.409,25 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos);
8. A **receita total arrecadada** pelo Estado no exercício 2017 foi de **R\$ 9.782.731.061,72** (nove bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões setecentos e trinta e um mil e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), **sendo inferior em 11,34% em relação à receita prevista atualizada** de R\$ 11.078.638.084,00 (onze bilhões, setenta e oito milhões, seiscentos e trinta e oito mil e oitenta e quatro reais);
9. Da receita tributária, os impostos apresentaram a fonte de maior importância, pois atingiram a cifra de R\$ 3.252.598.028,97 (três bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), com crescimento de 8,69%, em relação a 2016;
10. No orçamento **não há previsão da Contribuição de Melhoria**. Este tributo está descrito no ordenamento jurídico, mais especificamente na Constituição Federal, art. 145, III, e no Código Tributário Nacional, arts. 81 e 82. Apesar do embasamento legal, **esse tributo não é plenamente cobrado no Estado;**
11. No confronto **da receita prevista e da receita arrecadada**, no que tange às **Outras Receitas Correntes**, **houve frustração de arrecadação pertinente**, vez que o valor previsto atualizado foi de R\$ 205.638.928,00, enquanto o montante arrecadado foi de R\$ 155.443.123,29, ocasionando resultado inferior de R\$ 50.195.804,71, representando 24,41% do previsto;
12. As receitas da **Dívida Ativa Tributária somam R\$ 44.082.076,53** (quarenta e quatro milhões, oitenta e dois mil e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), ao passo que **Não Tributária perfaz o montante de R\$ 3.941.416,41** (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), incluindo-se os acréscimos legais (juros e multa), as quais são decorrentes de inscrições de devedores por não pagamento no prazo regular;
13. As Transferências Correntes (Fundo de Participação dos Estados) têm maior representatividade em todos os exercícios financeiros, ou seja, 45,18% (2014), 45,50% (2015), 55,28% (2016) e 44,91% (2017), e, em segundo, as receitas tributárias, as quais representam 26,51% (2014), 28,19% (2015), 35,07% (2016) e 31,05% (2017). Isso demonstra o alto grau de dependência do Estado com relação aos recebimentos de Recursos da União;
14. A **Renúncia de Receita** prevista na LDO para o exercício 2017 foi de **R\$ 410.244.907,00** (quatrocentos e dez milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sete reais), e, na forma em que foi prevista não atendeu ao disposto no art. 12 da LRF, e, em consequência, descumpriu o art. 14, I, do mesmo diploma legal. Tal conclusão se coaduna com o entendimento lançado no Relatório Técnico nº 01/2018 (processo nº 3121/2018);
15. A **Despesa Orçamentária** total no exercício alcançou **R\$ 8.929.456.438,36** (oito bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos);
16. As Despesas Correntes, ou seja, os gastos necessários para manter o funcionamento da estrutura governamental do Estado aumentaram em 4,87% no exercício 2017, em relação ao exercício 2016;
17. Do total das **despesas** de 2017, destacam-se quatro funções responsáveis pelos **maiores gastos** no exercício: **Administração**, representando **18,35%** da despesa total; em seguida, **Saúde**, com **16,13 %**, **Educação**, representando **14,12%**; e, após, **Previdência Social**, com **9,93%** e Segurança Pública, com 9,55%;
18. As **despesas com pessoal e encargos, cujo total é de R\$ 5.208.185.609,72** (cinco bilhões, duzentos e oito milhões e cento e oitenta e cinco mil e seiscentos e nove reais e setenta e dois centavos), incluindo-se as despesas intraorçamentárias, pensões, aposentadorias e reformas, **representam 64,66% das Despesas Correntes do Estado**, enquanto que a **despesa de pessoal e encargos do Poder Executivo é de R\$ 4.397.114.030,08** (quatro bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, cento e quatorze mil e trinta reais e oito centavos), **equivalente a 63,13% do total** das respectivas **despesas correntes;**
19. O Estado aplicou em **Investimentos** o montante de **R\$ 492.938.117,85** (quatrocentos e noventa e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), cujos investimentos de maior relevância referem-se a obras e instalações, no valor de R\$ 247.427.397,81 (duzentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos);
20. Há falta de critério para realização dos gastos com investimentos, tendo em vista que sempre há valores a serem registrados, como despesa de exercícios anteriores, e nem sempre é em consonância com o art. 37 da Lei nº 4320/1964;
21. A **Amortização da Dívida** no montante de R\$ 376.375.581,05 (trezentos e setenta e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinco centavos) teve uma participação de 43,04% nas Despesas de Capital, **comprometendo 5,2% da Receita Corrente Líquida do Estado**, atendendo ao que determina o art. 7º, II da Resolução do Senado Federal de nº 43/2001, cujo comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da Dívida Consolidada, não poderá exceder a 11,5% da Receita Corrente Líquida;
22. O Poder Executivo **não reconhece, não mensura, não evidencia** os Créditos Tributários e Não Tributá-

- rios a Receber, em conformidade com a Portaria STN nº 840/2016, que instituiu o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte III, item 03.05.00, a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência, LDO nº 3175/2016; § 3º, art. 59;
23. A **Dívida Ativa Tributária e Não Tributária** é do montante de **R\$ 3.112.277.776,18** (três bilhões, cento e doze milhões, duzentos e setenta e sete mil setecentos e setenta e seis mil e dezoito centavos), sendo que **90,35% da Dívida Tributária do Estado são oriundos do ICMS**. No que concerne ao **recebimento** dos referidos créditos evidencia-se uma arrecadação de **R\$ 58.223.775,45** (cinquenta e oito milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), **correspondente a 1,84% do estoque da Dívida em 31.12.2017**, demonstrando-se, assim, um baixo índice de recuperação;
 24. A **Dívida Interna de R\$ 2.129.922.064,33** (dois bilhões, cento e vinte e nove milhões, novecentos e vinte e dois mil sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), representa 79,42% do total da dívida;
 25. Em relação à dívida interna merece destaque o **parcelamento** junto ao Instituto de Previdência do Servidor Público-Igeprev. Tal parcelamento é oriundo do não repasse da contribuição patronal, no montante de R\$ 582.592.642,79 (quinhentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), tendo como períodos de referências 06/2004 a 01/2013, 09/2014 a 01/2015, 08/2015 a 01/2016, 01/2017 a 08/2017 do Poder Executivo;
 26. Destaca-se o valor de **R\$ 340.822.862,96** (trezentos e quarenta milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), **registrado na conta 361710700 – Variação Patrimonial Diminutiva – Ajuste de Perda em Títulos e Valores Mobiliários**, originada pela Unidade Gestora Igeprev;
 27. O Estado do Tocantins aplicou, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 25,15%, conforme o art. 212 da Constituição Federal, onde estava prevista a ampliação do percentual dos 25%;
 28. O Estado do Tocantins **aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R\$1.112.822.494,92** (um bilhão, cento e doze milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), o **equivalente a 18,02% da Receita Líquida de Impostos (base de cálculo)** referente ao período;
 29. O crescimento da despesa total com Pessoal foi de 27,72%, ao passo que a RCL cresceu 18,54%. Dessa forma, evidencia-se que o crescimento da RCL não suportou a evolução da despesa com pessoal no período de 2014/2017;
 30. O Poder Executivo, a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas ultrapassaram o limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
 31. O Poder Executivo excedeu o limite legal no 1º e 3º trimestres de 2017 e não reconduziu sua despesa com pessoal aos limites estabelecidos no art. 20, II, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000;
 32. O total da **receita orçamentária arrecadada** em 2017 totalizou **R\$ 9.144.122.847,61** (nove bilhões, cento e quarenta e quatro milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), e a **meta estabelecida na LDO, a quantia de R\$ 11.033.860.000,00** (onze bilhões, trinta e três milhões e oitocentos e sessenta mil reais), o que representa 17,13% da não arrecadação, demonstrando-se patente descumprimento da meta;
 33. O **crescimento da Dívida Interna foi de 12,29%** quando comparado com o exercício anterior, e, ao analisar-se a composição da dívida interna, o **maior crescimento é o parcelamento de dívida junto ao Igeprev**, com um acréscimo de 104,29% em relação ao exercício 2016;
 34. O **crescimento da dívida externa foi de 10,43%**, quando comparado com o exercício anterior e o **destaque** corresponde às dívidas junto ao **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD**, com um acréscimo de 52,55%;
 35. As **operações de créditos internos e externos** totalizam em 2017, o montante de **R\$ 239.797.516,05** (duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e noventa e sete mil e quinhentos e dezesseis reais e cinco centavos), equivalente a **3,33% em relação à Receita Corrente Líquida – RCL**, atendendo-se à disposição do art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, que limita em 16% o montante global a ser realizado no exercício;
 36. As Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – Fundo Financeiro foram na ordem de R\$ 685.000.714,79 (seiscentos e oitenta e cinco milhões e setecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) e de R\$ 885.153.907,79 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e sete reais e setenta e nove centavos), respectivamente, evidenciando-se um resultado **previdenciário deficitário de R\$ 200.153.193,00** (duzentos milhões, cento e cinquenta e três mil e cento e noventa e três reais).
- O Conselheiro-Relator concluiu que: “O resultado da análise evidencia que as demonstrações contábeis integrantes das contas anuais consolidadas do Governo do Estado, relativas ao exercício 2017, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, patrimonial e fiscal do Estado, em 31 de dezembro de 2017, exceto quanto às ressalvas e determinações constantes do dispositivo da decisão”.
- No entanto, o Relator registra a preocupação em relação ao montante não empenhado no valor de R\$ 1.381.453.921,27 (um bilhão, trezentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e vinte um reais e vinte sete centavos). E ressalta que o referido valor vem sendo crescente ano a ano.
- Assim, o Relator do TCE após análise pormenorizada dos documentos que compõem as contas anuais do Governo do Estado do Tocantins, acompanha na totalidade as argumentações do Corpo Técnico, do Corpo Instrutivo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e emite Parecer Prévio pela aprovação da Prestação Anual das Contas Consolidadas, com ressalvas e recomendações.

As Ressalvas e Recomendações do Conselheiro-Relator aos órgãos do Poder Executivo são apontadas nas páginas 156 a 158 do Relatório e Parecer Prévio.

Em decorrência das ressalvas apontadas e das informações evidenciadas ao longo do Relatório, o Pleno do Tribunal emitiu Parecer Prévio pela aprovação da Prestação das Contas Consolidadas do exercício de 2017, com ressalvas, recomendações e determinações.

Destaco as seguintes **recomendações** destinadas ao atual Governador do Estado do Tocantins, para que implemente ações junto aos órgãos competentes, visando seu integral cumprimento:

1. **Implantar mecanismos** para conclusão do **inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis**, conforme dispõem os arts. 95 e 96 da Lei nº 4320/1964;
2. Instituir mecanismos no sentido de aperfeiçoar o sistema de planejamento, especialmente quanto ao monitoramento e avaliação dos programas governamentais, objetivando auferir suas efetividades;
3. Desenvolver, por meio da área tributária, mecanismo de divulgação para a sociedade dos benefícios fiscais sob forma de renúncia;
4. Dar continuidade à implantação das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, incluído o sistema de apuração de custos, devendo, nesse caso, existir uma interação entre a Secretaria da Fazenda e Planejamento, Secretaria de Administração e Controladoria-Geral do Estado;
5. Corrigir inconsistências de contabilização quanto aos serviços da dívida e precatórios, respectivamente, devendo, nesse caso, existir uma interação entre a Secretaria da Fazenda e Planejamento e a Procuradoria-Geral do Estado;
6. Realizar estudos para o dimensionamento de seu quadro de pessoal, reduzindo os gastos, a fim de que sejam obedecidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Pleno conclui com **DETERMINAÇÕES** destinadas ao atual Governador do Estado do Tocantins, para que adote medidas junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento com o apoio e supervisão da Controladoria Geral do Estado, das quais destaco algumas:

1. Proibir que as unidades gestoras do Poder Executivo realize **despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e disponibilidades financeiras do respectivo exercício**, evitando-se assim contrariedade ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, II, art. 167 da CF/88;
2. **Regularizar os saldos das contas Outros Devedores a Receber que se referem a exercícios anteriores** (1998 a 2017), uma vez que tal ponto vem sendo objeto de recomendação desde as contas anuais de 2010 (Processo nº 2.508/2011);
3. **Elaborar inventário patrimonial dos Créditos a Receber Tributários e Não Tributários e da Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária**, em consonância com art. 88 da Lei nº 4.320/1964, MCASP e NBC TSP;
4. **Cumprir rigorosamente o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao**

RPPS–TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devendo-se ser efetuado ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar nº 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador;

5. **Cumprir rigorosamente** a exigência disposta no art. 142, § 5º, da Constituição Estadual, consistente na obrigação de **aplicação em Ciência e Tecnologia do percentual de 0,5% da receita tributária;**

6. **Cumprir rigorosamente** a exigência disposta na Lei Estadual nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, consistente na **obrigação de aplicação em cultura do percentual de 0,5% da receita tributária;**

7. Finalizar o processo de liquidação da COMUNICATINS, que se estenda por mais de 10 (dez) anos;

8. Criar mecanismo sistêmico a fim de impossibilitar a execução de despesa quando houver frustração de receita, cumprindo-se assim a exigência do art. 9º da LRF;

9. Efetuar o reconhecimento contábil da Dívida do Estado junto à ENERGISA;

10. **Cobrar com efetividade os valores registrados na Dívida Ativa Não Tributária, com os acréscimos legais e atribuindo-se responsabilidades para ressarcimento aos cofres públicos;**

11. Envidar esforços no sentido de **recuperar os créditos da dívida ativa**, seja nas instâncias administrativa ou judicial, em atendimento ao disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como adotar medidas no âmbito da fiscalização das receitas, objetivando-se **combater a sonegação**, considerando-se que, no **exercício 2017, consta uma provisão de prováveis perdas equivalentes a 98,51% sobre o saldo da Dívida Ativa.**

Por fim, em seu Parecer Prévio, o Tribunal de Contas do Estado alerta o Governador do Estado a que atente às recomendações/determinações no sentido de corrigir e não reincidir no cometimento das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório e Voto do relator, vez que serão acompanhadas em auditorias e contas posteriores.

II – VOTO

O Parecer Prévio restringe-se à apreciação das Contas Consolidadas do Poder Executivo, por força da Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), publicada no Diário de Justiça de 21/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-5, suspendendo-se a eficácia do caput dos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois o art. 71, II da CF, e, por simetria, o art. 33, II, da Constituição Estadual, confere competência aos Tribunais de Contas para o julgamento das contas de todos os administradores e responsáveis por dinheiro público, à exceção, tão somente, das contas prestadas pelo Presidente da República e Governador do Estado, em relação às quais lhe compete apenas emitir parecer prévio para apreciação pelo Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, conforme o caso.

O Relatório e Parecer Prévio do TCE sobre as contas anuais do Governador do Estado é o mais abrangente e fundamental

produto do controle externo e constitui etapa máxima no processo democrático de responsabilização e de prestação de contas governamental, ao subsidiar a Assembleia Legislativa e a sociedade com elementos técnicos e informações essenciais para compreensão e avaliação das ações relevantes do Poder Executivo Estadual na condução dos negócios do Estado.

Com efeito, a fiscalização, o controle, as avaliações e a responsabilização de gestores públicos são elementos inerentes e indissociáveis das sociedades democráticas contemporâneas.

A missão de exercer o controle externo foi atribuída à Assembleia Legislativa, a quem compete, com exclusividade, julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado (art. 19, XIV, e 30 da Constituição Estadual).

A propositura vem em cumprimento ao que preceitua o art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, I, da Lei nº 1.284/2001, estando sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

A Prestação de Contas abrange os órgãos e entidades pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e, conforme art. 101 da Lei 4.320/64, sendo composto pelos Balanços Orçamentários, Financeiro, Patrimonial, Fluxo de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Notas Explicativas.

Na Prestação de Contas, observa-se cumprimento material dos limites constitucionais concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,15%), gastos com ações e serviços públicos de saúde (18,02%) e com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O Governo do Estado, no exercício de 2017, observou os limites para contratação de operações de crédito, limite da dívida consolidada líquida, o limite máximo de comprometimento anual com amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada e as metas de resultado nominal.

A execução orçamentária do Estado, com exceção das ressalvas apontadas pelo TCE, quanto a determinados aspectos res-

tritivos apurados no exercício de 2017, observou os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Estadual, além das normas constitucionais, legais e regulamentares.

Salientando-se as ressalvas indicadas pelo TCE no Relatório e Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2017, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

Além disso, é de se observar que o TCE já expediu as recomendações pertinentes aos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo no sentido de que estes adotem as providências e medidas necessárias para corrigir as irregularidades detectadas.

Deste modo, em vista dos elementos trazidos à verificação neste Relatório, esta Relatoria **VOTA** pela **APROVAÇÃO**, com as ressalvas apontadas pelo TCE, das contas apresentadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2017 nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.

Deputado **NILTON FRANCO**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2019

Aprova Contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2017.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referentes ao exercício de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2019.

Deputado **NILTON FRANCO**
Relator

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (Cidadania)
Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Gleydson Nato (PTB-Suplente)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)
Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)